



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.971 de 27 de janeiro de 2026, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Nilton José Sica Magalhães

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

| | |
|----------------------------|------------------------------------|
| Ricardo Moreira Nuñez | Representante do Governo |
| Thuany Martins Britz | Representante do Governo |
| Débora A. Alves | Representante do Governo |
| Wanderlei da Rocha Rabello | Representante do Governo |
| Felipe Sousa | Representante do Governo |
| André José Kryszczun | Representante do Governo |
| Irineu Miritiz Silva | Representante do SINDIROSUL |
| Arnóbio Mulet Pereira | Representante da FRACAB |
| Giovanni Luigi | Representante do SAERRGS |

CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:

Eduardo Michelin **Representante da FETERGS**

Maria Goreti Machado Pereira **Secretária**

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 27 de janeiro de 2025, às 12:00horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº.
5 Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente
6 declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a
7 secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao
8 Colegiado a apreciação da Ata Ordinária nº 3.969 de 20/01/2026, sendo as mesmas
9 aprovadas pela unanimidade das representações presentes A seguir, observou-se:
10 **ORDEM DO DIA: PROA – 25/0435-0014797-3 e anexo 25/0435-0016900-4 –**
11 **EMPRESA MV MELCHIOR E CIA LTDA.** – requer relevação do auto de infração nº
12 124298.....
13 Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo e Arnobio
14 Mulet Pereira representante do FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
15 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente,
16 Senhores Conselheiros. 25043500147973 Trata o presente expediente, de recurso
17 ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 124.298 à
18 empresa M V MELCHIOR E CIA LTDA, com Registro N. 3889 no Daer, quando seu
19 veículo realizava viagem com origem em Cachoeira do Sul e destino em Venâncio
20 Aires, em 04/07/2025, e, no momento da abordagem no km 01 da RSC-453 em
21 Venâncio Aires, o condutor não portava a Nota Fiscal dos serviços contratados,
22 sendo enquadrada no art.48, grupo IV inciso B, da Resolução n. 8.263/2024, tendo
23 como fato gerador: “No momento da abordagem pela fiscalização o condutor não
24 portava no veículo a nota fiscal referente ao serviço executado”. Após o
25 indeferimento da Defesa Prévia, a empresa foi notificada por edital, publicado no
26 Diário Oficial do dia 08/09/2025. Em seu recurso a este Conselho, a empresa não
27

28
29 contesta a falta da Nota Fiscal no interior do veículo e afirma que a empresa
30 preserva o cuidado no treinamento técnico dos condutores - legislação de trânsito e
31 tráfego - que deve ser observada rigorosamente pelo profissional contratado, mas
32 que por excesso de confiança deixa de cumprir requisitos que envolvem suas
33 obrigações, e por lapso involuntário e não intencional deixou de fazer a devida
34 verificação dos documentos de porte no veículo, o que foi esclarecido à fiscalização,
35 mas não reconhecido pelo servidor no momento da abordagem. Afirma que os
36 tributos relativos a esse período foram recolhidos aos órgãos de arrecadação,
37 conforme Certidão Negativa de Débitos emitida em 19/09/2025, em anexo. Finaliza
38 requerendo o deferimento do pleito com a relevação do Auto ou conversão para
39 advertência. Há, em anexo, uma Certidão Negativa da Secretaria da Fazenda -
40 Receita Estadual em nome da empresa, emitida em 19/09/2025. Mas não está
41 anexada a Nota Fiscal dos serviços prestados, apenas uma DACTE OS para o
42 transporte de pessoas em fretamento eventual para a empresa Alliance One Brasil
43 de Tabacos Ltda., tendo como início da prestação o município de Cerro Branco e o
44 término em Venâncio Aires no dia 25/06/2025 às 12h. Esse é o relatório, Senhor
45 Presidente. Voto: 25043500147973 Considerando as alegações do recurso, e o que
46 consta no processo, voto pela manutenção do auto de infração nº 124.298. O
47 Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do
48 DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros
49 supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
50 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
51 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não**
52 **provimento do pedido formulado no PROA – 25/0435-0014797-3 e anexo 25/0435-**
53 **0016900-4; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 124298, aplicada a**
54 **EMPRESA MV MELCHIOR E CIA LTDA.....**
55 **PROA – 25/0435-0004763-4 e anexos 25/0435-0004821-5 – 250435-0020506-0 –**
56 **EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA. – requer relevação do auto de**
57 **infração nº 123775.....**
58 Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo e Giovanni
59 Luigi representante *do SAERRGS*. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria
60 em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente, Senhores
61 Conselheiros. Trata o presente expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa
62 Prévia, na qual foi mantida a notificação nº 123.775 à empresa EXPRESSO
63 VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA., Registro nº 295 no Daer, que realizava
64 viagem da linha regular com origem em General Câmara e destino em Porto Alegre,
65 em 27/02/2025, quando, no momento da abordagem, não portava a apólice de
66 seguro, sendo esse o fato gerador. O fato foi enquadrado no art. 34, Grupo III,
67 Alínea “a”, da Lei Estadual n. 14.834/16 “falta de registro exigido por lei ou
68 regulamento”. Em seu Recurso, a empresa afirma que o veículo estava regularmente
69 segurado à época da fiscalização, conforme comprovante anexo e que a eventual
70 ausência da cópia física do documento não configura prática de infração, sobretudo
71 quando o documento existia e estava válido, não havendo má fé, omissão ou
72 negligência por parte do condutor ou da empresa. Cita também o CTB, o que não é
73 pertinente para o caso. Finaliza requerendo a anulação do Auto, diante da
74 inexistência de irregularidade material, uma vez que o seguro estava vigente na
75 época, ou que a penalidade seja convertida em advertência. A citada apólice de
76 seguro vigente encontra-se anexada ao processo como afirmado no recurso. Voto:
77

78
79 Considerando os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos dos
80 colegas Conselheiros, voto pela RELEVAÇÃO do Auto de Infração nº 123.775. O
81 Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do
82 DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros
83 supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
84 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
85 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 7 x 2 x 1 de votos: 1)** pelo
86 provimento do pedido formulado no **PROA – 25/0435-0004763-4 e anexos 25/0435-**
87 **0004821-5 – 250435-0020506-0;** e 2) pela relevação do Auto de Infração nº 123775
88 aplicada a **EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.**.....
89 Conselheira Debora Alves representantes do Governo votou pela manutenção,
90 Thuany Martins Britz e André José Kryszcun representantes do Governo votaram
91 pela advertência.....
92 **PROA – 25/0435-0012262-8 e anexo 25/0435-0015316-7 — EMPRESA ANDREA**
93 **PEREIRA** – requer relevação do auto de infração nº 124039.....
94 Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante do SINDIROSODOSUL e
95 Wanderlei Rabello representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca
96 a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: **EMPRESA: ANDREA**
97 **PEREIRA** REGISTRO DAER:11293 CNPJ: 47.476.849/0001-08 **PLACAS DO**
98 **VEÍCULO: ISD0F99 - NOME DO CONDUTOR: MATEUS PEREIRA - CPF:**
99 **044.744.320-88 - TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: Nº124039 DATA DA**
100 **INFRAÇÃO: 06/06/2025 - ORIGEM: Agudo/RS - DESTINO: Faxinal do Soturno/RS**
101 **LOCAL DA ABORDAGEM: ERS 348 KM 48, no município de Dona Francisca/RS -**
102 **HORÁRIO: 06h:15min. - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Não portar original da nota**
103 **fiscal(qualquer via) ou sua dispensa de emissão emitida pela Secretaria Estadual da**
104 **Fazenda. FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na resolução nº**
105 **8263/2024, artigo n-º 48, grupo IV, inciso/Alínea B, conforme descrito pelo fiscal de**
106 **tráfego, o veículo no momento da abordagem pela fiscalização o condutor não**
107 **possuía no mesmo a nota fiscal referente ao serviço de transporte executado.**
108 **ALEGAÇÕES DA DEFESA: DOS MOTIVOS: O Recorrente recebeu em sua sede,**
109 **uma notificação de autuação de infração de trânsito imposta a mesma, por não**
110 **portar a nota fiscal no momento da viagem. Vale salientar que, a nota fiscal foi**
111 **apresentada pelo condutor, motivo este, desconsiderado pelo agente de trânsito,**
112 **que por seu entendimento o mesmo desconsiderou a apresentação da nota alegando**
113 **que, o veículo não possuía licença para o serviço, porem como podemos ver**
114 **abaixo conforme o quadro de licenças: A transportadora possuía sim licença de**
115 **fretamento valida e não sabe qual motivo o sistema do DAER acabou inativando a**
116 **mesma. Sendo assim a referida é insubsistente, pois o veículo possuía sim, toda**
117 **documentação exigida conforme a resolução atual que regulamento o transporte**
118 **fretamento empresaria. DOS FUNDAMENTOS: ART 281 e seguintes da Lei nº**
119 **9.503/97; DO PEDIDO: 3.1-Seja recebida tal defesa e analisada com atenção;3.2-Seja**
120 **analisados os motivos e por consequência entendidos por esta autoridade, pois não**
121 **pode lavrar uma infração sem que realmente ela esteja em conformidade com a**
122 **legislação; 3.3-Por fim seja anulado este auto de infração e cancelado os pontos em**
123 **meu prontuário de motorista; Nestes termos, pede deferimento. VOTO: Após analisar o**
124 **processo, foi constatado no fato gerador que a empresa foi notificada com base na**
125 **resolução nº 8263/2024, artigo nº 48, grupo IV, inciso/Alínea B, conforme descrito pelo**
126 **fiscal de tráfego, no momento da abordagem da fiscalização o condutor não possuía**
127

128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177

a nota fiscal referente ao serviço de transporte executado, por este motivo, mantenho o Termo de Notificação de Tráfego nº- N°124039. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado no PROA – 25/0435-0012262-8 e anexo 25/0435-0015316-7; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 124039, aplicada a EMPRESA ANDREA PEREIRA.....**
PROA – 25/0435-0012261-0 e anexo 25/0435-0015317-5 — EMPRESA ANDREA PEREIRA – requer relevação do auto de infração nº 124040.....
Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante do SINDIRODOSUL e André José Kryrszcun representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relata: RELATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROA: 25/0435-0012261-0, e anexo 25/0435-0015317-5 – EMPRESA: ANDREA PEREIRA - REGISTRO DAER: 11293 - CNPJ: 47.476.849/0001-08 - PLACAS DO VEÍCULO: KRR OC42 - NOME DO CONDUTOR: LAURENO SIMON - CPF: 541.489.950-91 - TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: N°124040 - DATA DA INFRAÇÃO: 06/06/2025 - ORIGEM: Agudo/RS - DESTINO: Faxinal do Soturno/RS - LOCAL DA ABORDAGEM: ERS 348 KM 48, no município de Dona Francisca/RS) -HORÁRIO: 07h:15min - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Não portar original da nota fiscal(qualquer via) ou sua dispensa de emissão emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda. FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na resolução nº 8263/2024, artigo nº 48, grupo IV, inciso/Alínea B, conforme descrito pelo fiscal de tráfego, o veículo no momento da abordagem pela fiscalização o condutor não possuía no mesmo a nota fiscal referente ao serviço de transporte realizado. ALEGAÇÕES DA DEFESA:- DOS MOTIVOS: O Recorrente, recebeu em sua sede, uma notificação de autuação de infração de trânsito imposta a mesma, por não portar a nota fiscal no momento da viagem. Vale salientar que, a nota fiscal foi apresentada pelo condutor, motivo este desconsiderado pelo agente de trânsito, que por seu entendimento o mesmo desconsiderou a apresentação da nota alegando que, o veículo não possuía licença para o serviço, porem como podemos ver abaixo conforme o quadro de licenças. A transportadora possuía sim licença de fretamento valida e não sabe qual motivo o sistema do DAER acabou inativando a mesma. Sendo assim a referida é insubsistente pois, o veiculo possuía sim, toda documentação exigida conforme a resolução atual que regulamento o transporte fretamento empresaria. 2- DOS FUNDAMENTOS: ART 281 e seguintes da Lei nº 9.503/97; 3- DO PEDIDO:3.1-Seja recebida tal defesa e analisada com atenção; 3.2-Seja analisados os motivos e por consequência entendidos por esta autoridade, pois não pode lavrar uma infração sem que realmente ela esteja em conformidade com a legislação; 3.3-Por fim seja anulado este auto de infração e cancelado os pontos em meu prontuário de motorista; Nestes termos, pede deferimento. VOTO: Após analisar o processo, foi constatado no fato gerador que a empresa foi notificada com base na resolução nº 8263/2024, artigo nº 48, grupo IV, inciso/Alínea B, conforme descrito pelo fiscal de tráfego, no momento da abordagem da fiscalização o condutor não possuía a nota fiscal referente ao serviço de transporte executado, por este motivo, mantenho o

Res. nº
8541/25

Ata Ordinária nº 3971 - 27/01/2026

178
179 Termo de Notificação de Tráfego Notificação Nº124040. O Senhor Presidente coloca
180 a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO**
181 o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO**
182 os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o
183 encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe,
184 **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido**
185 **formulado PROA – 25/0435-0012261-0 e anexo 25/0435-0015317-5; e 2) pela**
186 **manutenção do Auto de Infração nº 124040, aplicada a EMPRESA ANDREA**
187 **PEREIRA.....-**
188 **ENCERRAMENTO:** Às 12:45 (doze horas e quarenta e cinco minutos) nada mais
189 havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente
190 Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai
191 assinada pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As
192 atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é
193 determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128,
194 de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.....-

Res. nº
8542/25

Engº. Nilton José Sica Magalhães

Presidente

Felipe Sousa

Representante do Governo

Debora A. Alves

Representante do Governo

André J. Kryrszczun

Representante do Governo

Thuany Martins Britz

Representante do Governo

Ricardo Nuñez

Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello

Representante do Governo

Eduardo Michelin

Representante – FETERGS

Giovanni Luigi

Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva

Representante – SINDIRODOSUL

Arnobio Mulet Pereira

Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária